



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 101/2015
PROJETO DE LEI Nº 82/2015
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

**Introduz o Projeto Xadrez na Escola nas
Escolas Públicas no Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica introduzido o Ensino do Xadrez nas escolas públicas do Estado da Paraíba, com os alunos de 5ª ao 9º ano, como componente curricular com carga horária mínima de uma hora semanal, denominado "Projeto Xadrez na Escola".

Parágrafo único. Caberá a cada escola pública no âmbito do Estado da Paraíba a adequação e execução do Programa de Xadrez Escolar Pedagógico.

Art. 2º O ensino do Xadrez nas escolas terá como objetivo:

- I - desenvolver o raciocínio lógico dos alunos;
- II - estimular o interesse dos alunos para atividades intelectuais;
- III - aprimorar habilidades de observação, reflexão, análise e síntese;
- IV - compreender e selecionar problemas pela análise do contexto geral em que se valoriza a tomada de decisões;
- V - melhorar o desenvolvimento dos alunos em todas as áreas de estudo.

Art. 3º Esse tema transversal deverá ser incluído dentro do plano gestor das disciplinas de matemática e educação física das redes de ensino público do Estado da Paraíba.

Art. 4º Ficam designados os professores de Educação Física e Matemática como integrantes da Comissão de Gestão do Projeto Xadrez na Escola que ficará vinculado à Secretaria de Educação Municipal e Estadual.

Art. 5º A Comissão do Projeto Xadrez na Escola terá como objetivo:

I - coordenar a equipe de professores envolvida no ensino do xadrez nas escolas;

II - planejar e fiscalizar as atividades relacionadas ao ensino de xadrez nas escolas;

III - realizar torneios e/ou outros eventos relacionados ao xadrez;

IV - promover a interação entre os enxadristas envolvidos no Projeto de Xadrez na Escola com os de outros municípios;

V - propiciar capacitação contínua aos professores e/ou monitores envolvidos no Projeto Xadrez na Escola;

VI - zelar pelo bom desenvolvimento do projeto e aprendizado do xadrez nas escolas.

Art. 6º A Secretaria de Educação do Estado e do Município adotará as providências para a capacitação e remanejamento de professores envolvidos no projeto.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 16 de setembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente

